

Registro: 2014.0000677546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4005529-88.2013.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ÉRICA JULIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ LUIS JULIANO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E NEVES AMORIM.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

GIFFONI FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 4005529-88.2013.8.26.0320

APELANTE: ÉRICA JULIANO

APELADO: JOSÉ LUIS JULIANO

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 6582

ABANDONO MORAL – AUSÊNCIA DE ALIMENTOS E PRESENÇA DO PAI NA VIDA DO FILHO – FALHA DO APELO COM NÃO TANGENCIAR O MÉRITO – EIVA ELIMINADA PELA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO - DANOS MORAIS PLEITEADOS - CONFIGURAÇÃO - RÉU QUE AFASTAMENTO ADMITE DA FILHA POR MÃE **PROBLEMAS** COM **DESTA** INADMISSIBILIDADE – CONFISSÃO SEGURA DA AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA DO RÉU NO ACOMPANHAMENTO DA INFÂNCIA Ε ADOLESCÊNCIA DO APELANTE – DANO MORAL RECONHECIDO – NEXO CAUSAL EVIDENTE – PENA PECUNIÁRIA DEFERIDA NÃO POR NÃO SENTIR AMOR SENÃO POR O NÃO PROCURAR SENTIR -ABANDONO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO -SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. sentença de fls. que deu pela improcedência de Ação Ordinária em que se pleiteava pagamento de verba a título de dano moral, por abandono afetivo e material, rija no argumento da inviabilidade da medida, pois que os problemas enfrentados pela autora não podem ser creditados à conduta do réu, podendo tal feito provocar abismo entre pai e filho, e os alimentos não restaram fornecidos porque não solicitados.

No apelo aduz a insurgente que é de ser anulada a R. sentença pois que haveria provas a produzir, e no mérito que foi privada voluntariamente pelo réu dos cuidados e afetos a que teria direito, presentes omissões de comportamento que levaram a dor moral por esse abandono, e nesse sentido a jurisprudência que colaciona, insistindo na anulação do decisório.

Recurso regularmente processado. Respondido.



Esse o breve relato.

À guisa de exórdio, existe uma questão importante no feito, que não pode passar despercebida: a recorrente limitou-se a pedir anulação da R. sentença, descurando-se de mór fundamentação relativamente ao mérito da questão debatida; por força do Princípio do TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM, talvez estivera a Relação impedida de obrar como a seguir sucederá; porém, o superior interesse da parte não pode ficar limitado por falha técnica de seu Advogado; de aí, então, que a grã solução da perlenga há que haver saída pela interpretação lógico-sistemática do pedido, pois que, em final análise o pretendido pelo recurso é o acatamento da inicial, desiderato da perlenga, coisa que pode ser atingida de imediato pela Corte. Assim, passa-se diretamente à cognição do mérito do apelo, como abaixo será visto.

Com efeito, não há falar-se em nulidade da R. sentença por cerceamento do direito de produzir provas; é que estas, em verdade, são plenamente dispensáveis na espécie, pois que bastante para cognição dos fatos o que se lobriga da resposta do réu, da inicial e do que se vê dos autos. Nem haveria necessidade de prova pericial, já que, repita-se, o núcleo da increpação não vem contrariado pelo requerido, como se vê também de suas contra-razões.

Deveras, pesar de proferida com cuidança e zêlo, a R. decisão não se sustenta, e merece integral reforma.

Em primeiro lugar ver que o dano moral invocado é em verdade IN RE IPSA, e decorre do confessado comportamento do réu, com deixar de prestar assistência moral e material à autora. A própria contestação é a confirmação candente do injustificável e voluntário e consentido abandono a que o réu submeteu a autora; pouco importa que haja sido ele procurado "por absoluta curiosidade", entrando a requerente nos seus vinte anos, já que seu comportamento desidioso não tem justificativa alguma; nem o tal abandono a que relegado ele recorrente pela mãe da autora justificaria sua omissão e negligência com deixar vertendo à própria sorte a apelante; se foi o suplicado abandonado pela mulher, como assentou, não justificaria tal comportamento seu afastamento consentido e voluntário da convivência, da educação moral e material da filha; inda que não fôra o réu "o causador da falência da relação familiar", conforme argumentou, com isso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

receberia BILL DE INDENIDADE para proceder como obrou: afastar-se da prole. Sob todos os aspectos. Em uma como fuga de responsabilidades; e isso assina manifesta consequência jurídica.

Que punira o réu a mãe da autora, segundo ele desidiosa, poder-se-ia acolitar; mas a filha, parte mais importante da relação familiar, não poderia sofrer como o realizou o réu. E sem a menor justificativa que fôra.

Tampouco o socorre dizer que se lhe impedira contato com a filha; por qual motivo não ajuizou pedido de visitas?

E se não houve pedido de alimentos, por qual motivo os não forneceu o bondadoso genitor?

Alfim, irrelevante o não haver maltratado autora quando por ela procurado, vinte anos empós; o mal já estava feito.

No que se refere à R. sentença, como suso exposto, não se sustenta; não há de se falar aqui, para justificar a improcedência decretada, que o feito vem, em relação à autora, "de colocar sobre seu relacionamento mais uma pedra"; tal argumento, de manifesta esqualidez, não convence. Pior do que está, ou do que sempre esteve, jamais ficará. Aqui, olvidou-se o insigne Dr. Juiz de Direito, de que é nítido o caráter compensatório da pretensão deduzida; e essa compensação, pesar da inutilidade com que a lobriga o honrado Magistrado, é a gênese da reparação pelo dano moral, sabendo-se que a jurisprudência invocada na cuidada sentença já vem de ser superada por entendimento mais recente, lembrando-se aquele brandido nas razões de apelação, da lavra da maior Juíza do Brasil, a Ministra NANCY ANDRIGHI.

Assim, é de rigor o acatamento do recurso, e a reforma da digna decisão de Primeiro Grau. Faltou o réu, confessadamente, com seu dever de prover alimentos e assistência moral e afetiva para com a filha; a pena pecuniária não é por não sentir o réu amor, é por nem ao menos o procurar sentir. Pelo abandono consciente e voluntário de que dão conta os autos, de jurígena repercussão.

Quem se dispôs a gerar outro Ente, há que deter responsabilidades referentes a tal gesto; a paternidade gera um poder-dever, aquele limitado por este. Cuidados e afeto são direitos do ser humano em formação, ainda no ventre materno, e bem mais quando em desenvolvimento. Ver a respeito toda a determinação legal



contida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O descaso, a negligência, o desprezo e o abandono moral e material a que relegada a autora pela atitude voluntária do réu com assim proceder, configuram TOUT COURT o dano moral invocado; esse sentimento de impotência, de dor e frustação decorrentes da atitude paterna traduzem o nexo causal por que deferida a procedência do pedido, tudo a apontar da existência da DOR MORAL INDENIZÁVEL; falhou o réu, repetir-se deve, nessa obrigação não só moral, mas principalmente de natureza legal, cujo descumprimento faz exsurgir o liame entre o fato e a consequência, e a indenização é a única forma de compensar a autora pelo seu desalento.

Não são relevantes os desencontros da vida pessoal da insurgente, de que a própria inicial dá conta, para desgabar o acatamento da ação. Nem se poderia imputar conscientemente sua eclosão à conduta confessadamente omissa do réu; mas sua responsabilização pelo desprezo e desamor e descaso perpetrados em relação à apelante hão que ser localizados: deveras valor pecuniário pelo afeto não existe. Mas o dano moral, por falta daqueles atributos, detém uma como possibilidade de aferição, já que se ninguém pede para nascer, do aparecimento desse fenômeno biológico decorrem obrigações de natureza material e moral, cuja violação faz exsurgir uma série de consequências, uma das quais o que vem pleiteado no aforamento deste pedido, e hialina a conclusão de ser havida por juridicamente relevante o voluntário e doloso distanciamento do pai em relação à filha.

Fixados, pois, esses parâmetros, assentada a existência da dor moral indenizável, tudo como suso se expôs, resta a fixação da indenização, nem se podendo aceitar a frágil defesa do requerido; usando por analogia o Código Brasileiro de Telecomunicações, que manda à fixação até duzentos salários mínimos, por estimação prudencial tem-se que a indenização neste caso deve ser de QUARENTA E CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, a contar da data desta, com acréscimos de juros e correção também desta data, importância essa que repara com suficiência a dor moral havida com o injusto comportamento do apelado; honorários de três mil reais, tendo em vista as imprecisões do apelo, e à luz do Princípio insculpido do Artigo 23 do Código de Processo Civil.

Essas, pois, e alfim, as considerações que se as há por bastantes, para



prover ao acatamento do recurso.

Para tais fins, pois, DEFERE-SE PROVIMENTO à apelação.

L.B. Giffoni Ferreira RELATOR Assinatura Eletrônica